



**PROJETO DE LEI Nº 30/2023-E, DE 06/06/2023
AUTÓGRAFO Nº 5694/2023, DE 28/06/2023
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais e administrativos, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 – Código Civil.

§1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo.

§3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 2º A verba honorária será rateada mensalmente até o dia 30 de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário, ou qualquer outra vantagem pessoal.

§2º Cada legitimado ficará responsável pelas obrigações tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§3º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 3º Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

I – em licença sem vencimentos;

II – no exercício de mandato eletivo estadual ou federal;

III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários;

IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;

V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições exercidas exclusivamente por Advogados em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º A verba honorária será depositada mensalmente em conta bancária própria, em agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, conforme decreto regulamentador.

§1º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos legitimados serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal, em rubrica própria.

§2º Os honorários advocatícios pagos por meio de depósito judicial deverão ser transferidos diretamente para a conta bancária própria de honorários por meio de apresentação ao Juízo de requerimento de Mandado de Levantamento Eletrônico em separado.

Art. 5º O Diretor do Departamento Jurídico terá acesso a todas as informações da conta bancária própria criada para o depósito dos honorários e poderá exigir prestação de contas mensais dos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.

Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 21ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

2º Secretário